

MEDIDA PROVISÓRIA N.º 759, DE 2016

Dispõe sobre a regularização fundiária rural e urbana, sobre a liquidação de créditos concedidos aos assentados da reforma agrária e sobre a regularização fundiária no âmbito da Amazônia Legal, institui mecanismos para aprimorar a eficiência dos procedimentos de alienação de imóveis da União, e dá outras providências.



EMENDA N.º

Dê-se ao § 1º do art. 12 da Medida Provisória nº 759, de 2016 a seguinte redação:

“Art. 12.

.....

.....

§ 1º Estudos técnicos deverão ser realizados *pela autoridade competente dos Municípios ou do Distrito Federal*, quando um núcleo urbano informal, ou parcela dele, estiver situado em área de risco, a fim de examinar a possibilidade de eliminação, correção ou administração do risco na parcela por ele afetada, *vedada a regularização sem observância das conclusões dos referidos estudos.* (NR)

.....”

JUSTIFICATIVA

Visando aperfeiçoar o texto original do § 1º do Art. 12 da Medida Provisória nº 759, de 2016, entendemos por bem apresentar esta Emenda para tornar claro que os estudos técnicos são de obrigação das autoridades competentes dos Municípios e do Distrito Federal, de acordo com a localização do núcleo urbano informal.

Além disso, introduzimos no texto a proibição de regularização sem observância das conclusões dos referidos estudos técnicos porque nesta hipótese se tratam de núcleos constituídos integral ou parcialmente em áreas de risco.

Assim, solicitamos a aprovação desta Emenda pelos ilustres pares para elidir a possibilidade da regularização de um núcleo urbano informal sem observância dos estudos técnicos que recomendem medidas para suprimir ou minorar riscos aos respectivos beneficiários.

Sala das Sessões, em de fevereiro de 2017.

Deputado ARNALDO JORDY
PPS/PA



CD/17174.60255-04